



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.015853/2002-06
Recurso n° 152.198 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.003 - 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1994
Recorrente BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1993

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Sendo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

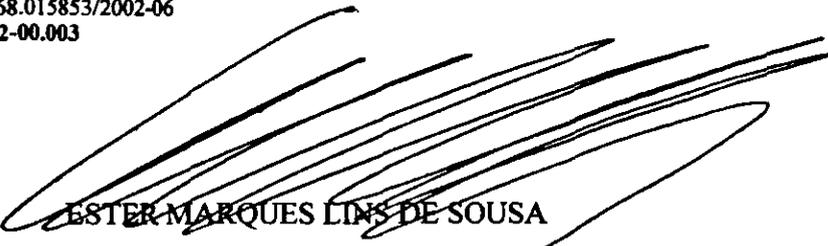
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento integral ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO e o Conselheiro Suplente NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES.



Relatório

BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A (Em Liquidação Extrajudicial), já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento relativo ao crédito tributário, consubstanciado no seguinte auto de infração:

- Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 10.557,57, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (fls.99/103).

A exigência relativa à CSLL, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.94 e 103), decorre de redução da base de cálculo (lucro líquido) por PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS, de obrigações não pagas constituídas a título de PIS, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 92/94), que faz parte integrante do Auto de Infração (fls.99/103), com ciência do interessado em 08/10/2002 (fl. 102).

"A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJ01) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 9.078, de 08.12.2005, (fls.200/205), do qual o contribuinte foi cientificado em 08/02/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls.210, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 10/03/2006, (fls.211/236).

O Recorrente, sustenta, que a decisão de primeiro grau merece ser reformada no ponto que manteve a autuação, pelos mesmos fundamentos apresentados na sua impugnação, a seguir reproduzidos, em síntese:"

- os débitos já se encontravam extintos pela decadência, não devendo ser aplicado o prazo de dez anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, em 08/10/2002, relativo ao ano calendário de 1993, com fundamento no art.45 da Lei nº 8.212/91;

- impetrou medida judicial para não ser compelida a recolher o PIS com base no faturamento, conforme Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988; não obstante, apurou e contabilizou o PIS como obrigação a pagar; contabilizou, também, mensalmente, a variação monetária; diante de falta de expressa previsão legal para a adição de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa na base de cálculo da CSLL, considerou como despesas dedutíveis as obrigações constituídas para o PIS, com suas atualizações; deve ser observado o princípio da legalidade; o art. 8º, da Lei 8.541/1992, não fez referência expressa à aplicação na CSLL; pelo art. 38, da Lei 8.541/1992, as normas que se aplicam à CSLL são as de pagamento e não as que modificam a sua base de cálculo; ainda que fosse admitida a indedutibilidade da obrigação a pagar a título de PIS, sua atualização é dedutível, por não representar acréscimo no patrimônio (art. 153, III, da CF, e art. 43, do CTN).

Ao final requer seja julgado improcedente o Auto de Infração lavrado contra o Recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De início a Recorrente alega a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/06/93 e 30/09/93, por discordar da aplicação do prazo de dez anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, em 08/10/2002, relativo ao ano calendário de 1993, com fundamento no art.45 da Lei nº 8.212/91.

No que tange a esta questão preliminar em relação ao lançamento tributário objeto do Auto de Infração, pertinente aos fatos geradores mensais ocorridos em 1993, considerando a apuração do IRPJ na forma de tributação do lucro real mensal, vale fixar algumas noções sobre o lançamento tributário.

Para Rubens Gomes de Souza, em seu Compêndio de Legislação Tributária,

“o lançamento é um ato declaratório, e desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente ligado ao fato gerador.”

Doutrina o ilustre tributarista que,

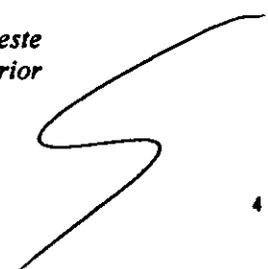
“o lançamento pode assumir diferentes espécies ou modalidades: é a lei tributária relativa a cada tributo que regula a maneira pela qual se deve fazer o respectivo lançamento, escolhendo a modalidade que mais se adapte ao tipo de tributo de que se trata”. (...) “a lei muitas vezes impõe ao próprio contribuinte ou a terceiros, a obrigação tributária acessória de comunicar ao fisco a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias (p.ex., declaração do imposto de renda...)”

Para melhor compreender o que se pretende demonstrar, quanto à decadência alegada pela Recorrente, faz-se necessário transcrever a legislação pertinente:

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

É sabido que, dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, o imposto sobre a renda submete-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN, e seus parágrafos, na medida em que cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

O texto da lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do tributo, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ e da CSLL, temos que buscar a periodicidade em que o tributo é apurado, podendo ser mensal, trimestral ou anual.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Há de se entender que a regra contida no § 4º do artigo 150, de fato, antecipa o prazo decadencial, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a partir de 01/01/1992, especialmente quanto a periodicidade de apuração desses tributos.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

“Art.38 – A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.”

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período-base de incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades a teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Nos anos-calendário de 1995 e 1996, sobreveio a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065/95, que mantiveram a sistemática mensal de apuração e pagamento do imposto de renda para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Com a edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir do ano calendário de 1997 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral.

É cediço, que de acordo com a Lei nº 8.383/91 (art.44) e a Lei nº 8.981/95 (art.57, com alteração do art.1º da Lei nº 9.065/95) se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – Lei nº 7.689, de 1988 – as mesmas normas de apuração e pagamentos estabelecidos para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

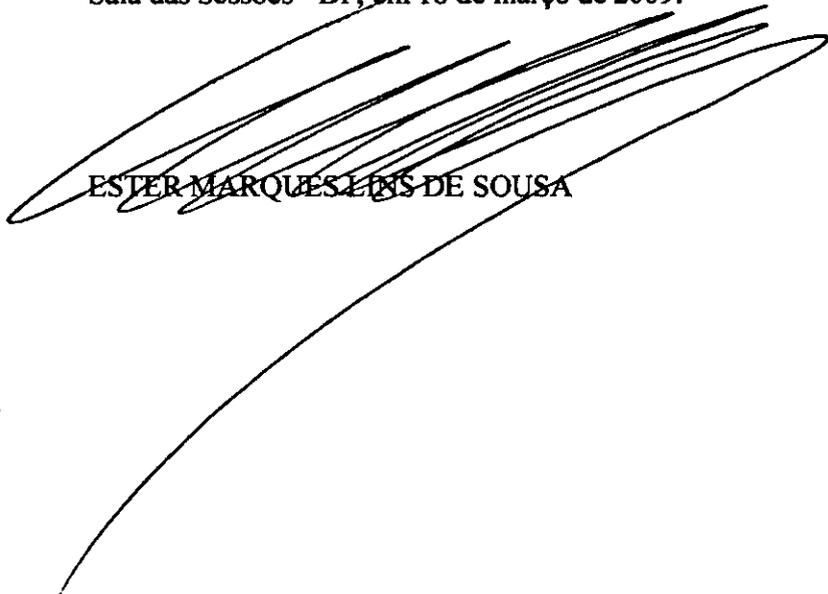
Impende lembrar que o contribuinte durante o ano-calendário de 1993 adotou a forma de tributação com base no lucro real, com apuração mensal do IRPJ e da CSLL, em consonância com a legislação que à época regia a matéria.

Destarte, considerando que os fatos geradores mensais da CSLL, ocorreram, no último dia dos meses do ano calendário de 1993, datas de apuração do lucro real mensal e determinação do IRPJ e da CSLL, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 08.10.2002, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes ao ano calendário de 1993,(mês de setembro de 1993, fato gerador mais recente), venceu em 30/09/1998. Nesse passo, em 08/10/2002, há muito tempo havia transcorrido o prazo decadencial, de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento das exigências tributárias referentes aos fatos geradores relativos ao ano calendário de 1993.

Desse modo, a exigência da CSLL constante dos autos deve ser afastada porque alcançada pela decadência, razão pela qual voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.



Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2009.



ESTER MARQUES LEIS DE SOUSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

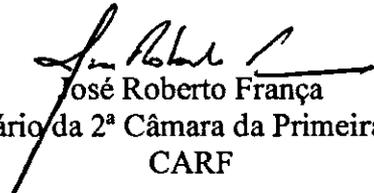
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10768.015853/2002-06
Recurso : 152.198
Acórdão : 1802.00.003

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1802.00.003**.

Brasília - DF, em 24 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional